

PRÁTICA FORENSE

PROGRAMMA DE ENSINO

Introdução

I. Prática Jurídica.

Relações entre a theoria e a pratica do direito.—A sciencia juridica, a prudencia juridica, a arte juridica.—Caracter eminentemente pratico da sciencia juridica.—A relação de direito: o *sujeito activo* do direito, o *objecto* do direito, o *sujeito passivo* do direito, o *titulo* do direito.—Pratica juridica: pratica doutrinal, pratica legislativa, pratica administrativa, pratica forense.

II. Prática Forense.

Fôro: fôro extrajudicial, fôro judicial.—Prudencia forense; *jurisprudencia eurementica* ou *cautelaria*; distincção entre a theoria juridica e a *jurisprudencia eurementica*; os *principios*, as *leis* e as *cautelas*; cautelas necessarias, cautelas legaes, cautelas abundantes.—Arte forense; *jurisprudencia formularia*; formulas legaes, formulas simplesmente officiaes, formulas do estylo; formularios.

III. Actividade Forense.

1.º Causa material da actividade forense.—
Materia *ex qua*: o *facto* e o *titulo do direito*; a *acção* e o *acto processual*.—Materia *circa quam*: as *leis* e a *praxe*.—Materia *in qua*: a *palavra fallada* e a *palavra escripta*.

2.º Causa efficiente da actividade forense.
—Partes, seus representantes e assistentes; juizes; tabelliães, escrivães e mais officiaes publicos; testemunhas; arbitradores, avaliadores, peritos ou expertos; orgams do ministerio publico; advogados, solicitadores e mais auxiliares da justiça.

3.º Causa formal da actividade forense.—
Fórma intrinseca, *ut species*; fórma extrinseca, *ut exemplar*.—Formalidades.—Formalidades solemnes; *solemnitas in re*; *solemnitas ia verbis*.—Formalidades substanciaes; formalidades accidentaes.—Formalidades não solemnes.

4.º Causa final da actividade forense.—*Finis operis*: no foro extrajudicial—autenticar, preconstituir prova, dar substancia juridica a alguns actos, determinar effeitos em relação a terceiros, determinar a data e conservar os instrumentos; —no foro judicial—prova, decisão, execução.—*Finis operantis*: realisação e segurança do direito.

IV. O Ensino da Pratica Forense.

O *modo de fazer* e a *fórma em que é feito* o acto forense. O ensino do modo consiste não só na delimitação dos princios productores do acto forense, quer os principios materiaes quer os efficientes, como tambem na rememoração das *cautelas*. No ensino da *forma* não faremos *exclusão* mas

abstracção da fôrma intrinseca, isto é, consideramos o acto já revestido de sua *especie juridica*, ad instar de materia segunda; e, para cada *especie juridica*, daremos a respectiva *fôrma litteral*, afim de ser applicada *mutatis mutandis* aos casos analogos.—Differença entre *pratica forense* e *praxe forense*; auxilio da *praxe* á *pratica*; a experiencia, o habito, os casos semelhantes ou analogos, os casos julgados.—Em summa, o methodo do ensino desta cadeira consiste na *rememoração das cautelas*, na *reprodução das formulas* e no *exercício de applicação a casos analogos*.

PARTE PRIMEIRA

CAUSA MATERIAL DA ACTIVIDADE FORENSE

I

1. Nascimento e morte. Casamento.

Consequencias no nascimento e da morte na actividade forense.—O casamento: paternidade e filiação.—Estado civil.—Reconhecimento da filiação natural.—Emancipação.—Herança.

2. Contracto.

Cautelas relativas ao objecto contractual: qualidade, alienabilidade, inexistencia de onus, quantidade e caracteristicos.—Cautelas relativas ao modo contractual: condições, prazos, encargos.

3. Testamentos e codicillos.

Cautelas relativas ao objecto testamentario; instituição de herdeiros; desherdação; substituição; legados; fideicomissos; reconhecimento de

filho natural; de seu cargos de consciencia; *de sepultis* e bem d'alma; nomeação de tutores e curadores; nomeação de testamenteiros.—Cautelas relativas ao modo testamentario: condições, prazos, encargos; demonstrações, causas.

4. Posse.

Posse, posse natural.—Titulos de posse.—Posse civil (Alvará de 9 de Novembro de 1754; Assento de 16 de Fevereiro de 1786).

5. Acções pessoais, acções reaes, acções in rem scriptæ, acções mixtas.

Cautelas relativas:

1.º Ao exame do facto violador do direito e de suas circumstancias.

2.º Ao estudo das leis applicaveis ao facto e de suas circumstancias.

3.º A' segurança das provas do facto e de suas circumstancias.

4.º A' positividade, certeza, congruencia do pedido e para isso é preciso;

a) Verificar qual a acção competente para o caso;

b) Verificar quantas acções podem ser intentadas para obter o mesmo fim;

c) Si forem mais de uma, cumulal-as sendo compatíveis, ou escolher a mais commoda sendo incompatíveis;

d) Verificar quando a acção se póde intentar contra uma só pessoa e quando é forçoso intental-a contra pessoas diversas. Pedido simples,

pedido alternativo, pedido cummulado.—Pedido liquido, pedido illiquido. Pedido nas acções penaes.

5.º Aos meios de defeza indirecta e ás causas de defeza directa.

6. Actos processuaes: actos da causa; actos do juizo.

1.º Cautelas relativas ao numero e ordem ou disposição dos *actos da causa civil*; processo ordinario, processo summario, processo summarissimo, processos especiaes, processo da execução, processo executivo, processo dos recursos, processos incidentes.—Cautelas relativas ao numero e ordem ou disposição dos *actos da causa criminal*: inquerito policial; formação ou summario da culpa; plenario; processo ordinario, processos especiaes processo dos recursos.

2.º Cautelas relativas aos *actos do juizo*, a saber:

a) Citação.—Modo de fazer a citação do presente: citação pessoal da parte; citação com hora certa; citação na pessoa do representante ou procurador.—Modo de fazer a citação do ausente:—em parte certa;—em parte incerta.

b) Notificação.—Notificação com preceito comminatorio; notificação para actos judiciaes; notificação para resalva de direitos.—Aviso.

c) Intimação.—Intimação de despacho: intimação de sentença.

d) Detenção pessoal.—Condução debaixo de vara.—Prisão: prisão em flagrante delicto;

prisão preventiva; prisão por pronuncia; prisão por condemnação.—Soltura: soltura para livramento; soltura por não pronuncia ou por despronuncia; soltura por absolvição; soltura por *habeas-corpus*. Soltura por fiança; fiança provisoria (tabella); fiança definitiva (arbitramento).

e) Diversos modos de procedimento *ex-officio*.

f) Penhora, sequestro, arresto, deposito.—Cauções.—Busca.—Imissão na posse.—Arrecadação.

g) Avaliação.—Arrematação.—Venda judicial.—Adjudicação

h) Produçção de instrumentos; inquirição de testemunhas; inquirição da parte; arbitramento; exames ou vistorias.

i) Inventario e partilha; medição e divisão; demarcação.

j) Julgamento. Homologação.

k) Expediente dos feitos. I. Distribuição. II. Accusação em audiência; contumacia, circumducção, revelia; assignação de prazos ou termos e dilações; lançamentos; louvações. III. Autuamento; autuação; data, juntada, vista, conclusão, remessa, recebimento, publicação, apresentação, baixa, appensamento; actos prejudiciaes ou em proveito de alguma das partes; diligencias. IV. Actos preparatorios da accusação e julgamento criminal. V. Conta do pedido e custas.

l) Recursos.—Cautelas relativas ao seu recebimento e aos seus effeitos.

7. Leis, actos do poder executivo.

Cautelas relativas á consulta e applicação dos textos.—Leis, decretos, regulamentos, instrucções, regimentos, avisos, ordens, circulars.—Compilações, consolidações, codigos.—Direito subsidiario.—Busca dos textos; manejo das compilações, das consolidações e dos codigos.—Data da obrigatoriedade das leis e dos actos do poder executivo na União e nos Estados.—Repertorios e indices.—Costumes com força de lei.

6. Praxe: usos, estylos e arestos.

Cautelas relativas á autenticidade dos usos e estylos do fôro.—Cautelas relativas á consulta dos arestos; comparação do caso nelles decidido com o caso presente ou futuro; principaes collecções e seu manejo.—Consulta e manejo dos Praxistas; principaes Praxistas portuguezes e brazileiros.

9. A palavra fallada e a palavra escripta como manifestações da actividade forense.

Cautelas relativas á intelligibilidade da voz, durabilidade do papel, indelebilidade da tinta, correcção calligraphica e grammatical.—Technica forense.—Dimensões e disposição do papel; exigencias fiscaes quanto ao sello adhesivo, etc.; exigencias dos regimentos de custas e correições.—Folhas; linhas, margens; rasa.—Folhas avulsas; folhas impressas com os claros precisos, casos permittidos pela lei e pela praxe.—Folhas autoa-

das; autos pendentes, autos appensados, autos fin-
dos; autoamento e numeração de folhas; juntada
appensamento por linha. Folhas encadernadas.

10. Livros forenses.

Cautelas relativas ao sello, abertura e en-
cerramento; numeração e rubrica das folhas.

I. *Protocollos*.—Etymologia da palavra *pro-
tollo* e sua significação no Direito Romano e
na technica forense antiga e moderna.—Livros
que, na technica actual do nosso fôro, tem regu-
larmente a denominação de *protocollos*:—1.º) *Pro-
tollos da distribuição* (Ord. L. I tits. 84 e 85;
Decreto Federal de 8 de Agosto de 1991 (regi-
mento interno do Supremo Tribunal Federal),
arts. 32 e 35 e art. 141, n. 6; regimentos dos
Tribunaes estadoaes, etc.).—2.º) *Protocollos de au-
diencias* (Orden. L. III, tit. 19, princ.; Regul. de
7 de Junho de 1823; Decreto n. 9420 de 28
de Abril de 1885, art. 339).—3.º) *Protocollo do
Registro Geral* (Decreto n. 370 de 2 de Maio de
1890, arts. 10, 11 n, 1 e art. 23; Decr. n. 544
de 5 de Julho de 1890, modelo n. 1).—4.º) *Pro-
tollo de protesto de letras e titulos* (Cod. do Com.
art. 408; Regul. n. 737 de 25 de Novembro de
1850, art. 380).—5.º) *Protocollo do Registro Pu-
blico do Commercio* (Decreto n. 596 de 19 de
Julho de 1890, art. 48 § 2.º n. 6).

II. *Livros de Notas*. (Ord. L. I tit. 78 §
4.º; Ord. L. IV tit. 80 princ.; Decreto n. 9420
de 28 de Abril de 1885, arts. 26 e 29).

III. *Livros de Registro*:—1.º) *Livro do Re-
gistro civil* (modelos do Decreto n. 9886 de 7
de Março de 1888).—2.º) *Livros do registro de*

documentos (Decreto n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, artigo 1.º; Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, arts. 26 e 27).—3.º) *Livros do Registro Geral de transmissões de immoveis, hypothecas e onus reaes* (Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890, arts. 11 a 39; modelos do Decr. n. 544 de 5 de Julho de 1890).—4.º) *Livros do Registro do ponto e protesto de letras* (Lei de 15 de Novembro de 1827; Cod. Comm., arts. 408 a 411, Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 381 e seguintes).—5.º) *Livro do Registro dos testamentos* (Ord. L. I. tit. 63; Alvará de 2 de Dezembro de 1604; Regimento de 7 de Janeiro de 1692).—6.º) *Livros do Registro Publico do Commercio* (Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890, art. 48 § 2.º e art. 67; Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890).—7.º) *Livros de registros de contas, taes como:* A) *Livros de arrecadação, administração, entradas e sahidas de bens de orphams* (Alvará de 21 de Julho de 1559); B) *Livros para contabilidade dos bens de defuntos e ausentes e vagos* (Decr. n. 243 de 15 de Junho de 1859, art. 13 e seguintes); C) *Livro de arrecadação do residuo* (Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 35 § 3.º); D) *Livro do tombo ou registros dos bens e rendimentos das pessoas juridicas sujeitas á provedoria* (Decreto citado, arts. 27 § 7.º, 44 § 7.º e 463; E) *Livros de custas, etc.*—8.º) *Livros do registro dos tribunaes e auditorios* (Regimento do Supremo Tribunal Federal, de 8 de Agosto de 1891, art. 141; Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, etc.).—9.º) *Livros do registro de entradas e sahidas de presos* (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 158).—10) *Livro do Rol de culpados* (Ord. L. V. tit. 125 § 6.º;

Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 293).

IV. *Livros auxiliares*. Auxiliares determinados pela lei:—1.º *Livros auxiliares do Registro Geral* (Dec. n. 544 de 5 de Julho de 1890, modelos); 2.º *Livros de cargas e descargas para vistas, remessas, baixas e conclusões* (Assento de 11 de Agosto de 1767; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 72 *in fine*, etc.)—Auxiliares introduzidos pela praxe: indices, memorandums, etc.

1. Verdade e autenticidade da escriptura forense.

Cautelas relativas aos seguintes pontos:

1.º *Identidade pessoal*: nome patronimico, nome titular, nome do cargo ou officio; idade, estado, profissão, naturalidade, nacionalidade, residencia.

2.º *Data*: Logar e tempo. Logar: estado, cidade, villa, freguezia, districto, casa publica, casa particular. Tempo: anno, mez, dia e hora.

3.º *Declaração de vontade*: fidelidade, simplicidade, claresa e concisão de exposição ou re-produccão; uso das palavras e phrases da lei: precauções contra erro, inhabilidade, desleixo e o mais que duvida faça; resalva de emendas, entrelinhas, riscos, rasuras e accrescimos: cancellamento.

4.º *Assignatura*: assignatura pelo proprio punho; assignatura a rogo; supprimento da assignatura do ausente (caso do art. 13 do Décreto de 23 de Junho de 1834); subscripcão; rubrica. Signal publico, signal raso.

12. Conservação dos livros, autos e instrumentos.

Cautelas relativas ao archivamento (Ord. L. I. tit. 78 § 2.º, tit. 84 §§ 23 a 28, etc.) — Archivamento em cartorios: archivamento em repartições administrativas.— Os archivos romanos.— Importancia forense dos archivos dos conselhos ou camaras dos municipios nos tempos coloniaes.— Comparação entre os preceitos que regulam a guarda e conservação dos documentos nas legislações e praxes de diversos paizes modernos.— Buscas.— Reprodução de documentos.

PARTE SEGUNDA

CAUSA EFFICIENTE DA ACTIVIDADE FORENSE

I

13. Partes, seus representantes e assistentes.

Cautelas relativas á identidade pessoal, legitimidade, capacidade de facto e de direito, responsabilidade civil, responsabilidade criminal.

14. Juizes e autoridades policiaes.

Cautelas relativas:

- 1.º A' suspeição:
- 2.º A' jurisdicção: jurisdicção federal, jurisdicção estadual: districto de jurisdicção: instancia.
- 3.º A' competencia: vara; alçada; prevenção; substituição.
- 4.º A' legitimidade da nomeação e condições de exercicio; revisão e sorteio de jurados.

15. **Serventuarios e empregados de justiça,**

Cautelas relativas ao provimento, substituição, successão, suspeição, capacidade moral e jurídica, condições de exercício, attribuições e competencia.—Officios privativos, officios cumulativos, officios não cumulativos.—Districto do officio.—Golpe de vista sobre a historia do notariado.—Consolidação feita pelo Dec. n. 9420 de 28 de Abril de 1885.—Diversidade de organização e funcções dos notarios nos varios paizes civilizados; reduçção a tres typos ou cathogorias, isto é:—*a*) notarios que não têm, sinão para certos casos, o character de officiaes publicos, como na Inglaterra;—*b*) notarios que em geral estipulam sob a dependencia de tribunaes e juizes, como na Prussia;—*c*) notarios que, em todos os actos de jurisdicção voluntaria, *por si mesmos*, estipulam e tem fé publica como nos paizes da raça latina.

16. **Auxiliares do juizo.**

1. Cautelas relativas aos advogados e solidadores; diploma; provisão.

2. Cautelas relativas á legitimidade, condições de exercício, attribuições e substituições dos organs do ministerio publico.

3. Cautelas relativas á nomeação ou louvação, condições de exercício, suspeição e attribuições dos avaliadores, arbitradores, expertos ou peritos.

4. Cautelas relativas ás testemunhas:—*a*) Relativas á capacidade, numero e assistencia dellas nos contractos, nos testamentos e disposições *causa mortis*, nos autos e termos judiciais. *b*) Re-

lativas a capacidade e ao numero dellas, aos artigos sob que têm de ser inquiridas; costumes — Modo de inquirir: perguntas e respostas: re-perguntas; contestação e sustentação.—Razões de seus ditos: cautelas da Ord. L. I tit. 86 § 1.º— Informantes.—Careação, confrontação; cavilação e conciliação.

II

17. Movimento da causa efficiente no espaço.

Cautelas relativas:

1.º Ao domicilio das partes, seus procuradores, tutores, curadores, testamenteiros e syndicos;

2.º Ao districto de jurisdicção de juizes e auctoridades policiaes e ao auditorio, tribunal ou repartição onde funccionam; diligencias;

3.º Ao districto do officio dos serventuarios de justiça, aos auditorios e tribunaes perante os quaes funccionam, aos cartorios e repartições onde trabalham os serventuarios e empregados de justiça: estadas; diligencias;

4.º Aos escriptorios em que trabalham e ao auditorio, repartição ou tribunal perante os quaes funccionam os advogados, solicitadores e os orgams do ministerio publico; diligencias;

5.º Aos logares onde os avaliadores, arbitadores, peritos ou expertos terão de apreciar os objectos e factos que lhes forem presentes; diligencias;

6.º Aos auditorios, cartorios, casas, onde as testemunhas, rogadas ou notificadas, terão de assistir ao facto presente ou depor sobre o facto preterito.

18. Movimento da causa efficiente no tempo.

Cautelas relativas ao tempo do trabalho forense.—Dia, dia natural, dia civil.—Férias, dias feriados.—Actos que podem ser praticados em férias.—Serventuários que não gozam da férias.—Modo de contar o tempo para effeitos juridicos; *dies a quo, dies ad quem*; annos, mezes, dias; mezes ou dias de vista; dias precisos.—Tempo para transcrição, inscripção e averbação no Registro Geral.—Periodos ou partes successivas do tempo no movimento processual: prazos convencionaes, prazos legaes, prazos judiciaes;—termos peremptorios; termos fataes; prazos continuos, prazos interrompidos, prazos que correm de momento a momento.

Cautelas relativas ao tempo correspondentemente ao logar dos trabalhos forenses. Audiencia, sessão, conferencia: audiencias ordinarias, audiencia extraordinaria, audiencia especial: sessões ordinarias, sessão extraordinaria, sessão especial.

III

19. Concurso dos diversos agentes.

1. Cautelas no fôro extrajudicial:

a) Actos que podem ser lavrados por escrevente juramentado (ou habilitado por compromisso) e que devem ser conferidos e subscriptos por tabellião, dictados e assignados pelas partes ou seus legitimos representantes ou assistentes, presenciados e assignados por duas testemunhas pelo menos.

b) Actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo proprio tabellião, dictados e assigna-

dos pelas partes ou seus legítimos representantes ou assistentes, presenciados e assignados por duas testemunhas pelo menos.

c) Actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo proprio tabellião, dictados e assignados pela parte, assistidos e assignados, em um acto e contexto, por cinco testemunhas varões e puberes;—actos que devem ser escriptos pelo proprio tabellião, com as mesmas formalidades dos antecedentes, porém assistidos e assignados por quatro e até por tres testemunhas pelo menos.

d) Actos que podem ser escriptos e subscriptos por tabellião ou escriptos por escreventes e conferidos e subscriptos por tabellião.

e) Actos que devem ser escriptos e subscriptos por official do Registro; actos que podem ser escriptos por sub-officiaes e ajudantes e subscriptos por official.

f) Actos que devem ser escriptos e assignados pela propria parte; actos que devem ser escriptos e assignados pela propria parte e tambem assignados por duas testemunhas pelo menos; actos que podem ser impressos ou escriptos por outrem e assignados pela parte; actos que podem ser escriptos por outrem e assignados por qualquer pessoa a rogo da parte, por esta não saber ou poder escrever.

g) Actos que, escriptos pela propria parte, não é necessario que sejam por ella assignados; actos que podem ser escriptos por outrem e que devem ser assignados pela pessoa que os escreveu, a rogo da parte, por esta não saber ou não poder escrever; actos que escriptos por outrem, de-

vem ser assistidos e assignados por seis testemunhas, inclusive essa pessoa que os escreveu; actos que devem ser assignados por uma das testemunhas numerarias, a rogo da parte, por esta não saber ou não poder escrever.

2.º Cautelas no fôro judicial:

a) Actos que sómente pela propria parte podem ser praticados; actos que podem ser feitos pelas partes ou por seus procuradores; actos que podem ser feitos sómente por advogado; actos que podem ser feitos por advogado ou solicitador; actos que devem ser dictados por advogados, solicitadores, defensores, escusadores e escriptos pelo escrivão.

b) Actos que devem ser feitos pelo organo do ministerio publico.

c) Actos que devem ser feitos sómente pelo juiz; actos dictados pelo juiz e escriptos pelo escrivão;—actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo escrivão na presença do juiz e por este assignados;—actos que podem ser escriptos e subscriptos pelo escrivão, para serem depois submettidos á assignatura ou rubrica do juiz;—actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo juiz e pelas partes;— actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo juiz, avaliadores, arbitradores, peritos ou expertos; actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo juiz e partidores;— actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo juiz, testemunhas e partes presentes.

d) Actos que são feitos pelo escrivão sómente;—actos que podem ser escriptos por es-

crevente ou ajudante e que devem ser subscriptos pelo escrivão; actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelas partes;—actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelas partes e por duas testemunhas

e) Actos escriptos e subscriptos pelo distribuidor; actos escriptos ou subscriptos pelo contador; actos escriptos por um dos arbitradores, avaliadores, peritos ou expertos e por todos assignados.

f) Actos que devem ser feitos por um só official de justiça; actos que devem ser feitos por dous officiaes de justiça; actos do porteiro dos auditorios.

PARTE TERCEIRA

CAUSA FORMAL DA ACTIVIDADE FORENSE

I

20. Escriptura publica. Nota.

Origem da accepção tecnico-forense da palavra—*nota*—Formula preambular,—Comparação entre a nossa *escriptura publica* e os *actos authenticos* da technica e pratica dos outros paizes.

21. Escriptura publica de contracto.

Compõe-se de quatro partes: *introdução*, *policitação*, *aceitação* e *estipulação*; si, porém, houver *intervenção de terceiros*, terá logar essa quinta parte entre a *aceitação* e a *estipulação*.

— 1. Cautelas relativas á *introdução* :

a) Determinação do contracto, dos contractantes e do valor ;

b) Formula preambular ;

c) Anno, mez, e dia ;

d) Estado, cidade, villa, freguezia, districto, cartorio ou casa ;

e) Presença, nomes e mais requisitos determinantes da identidade das partes ou de seus representantes ou assistentes legaes ;

f) Presença e reconhecimento de duas testemunhas pelo menos.

— 2. Cautelas relativas á *policitação* ou cautelas do outorgante :

a) Determinação do objecto contractual; confrontações, caracteristicos, qualidade ou medida da coisa immovel, declaração de onus, si existirem, assim como do modo e titulos anteriores da aquisição; quantidade, medida, qualidade e signaes da coisa movel ou semovente; qualidade e quantidade dos factos ;

b) Clausula pura e simples; clausula de *condição*; clausula de *prazo*; clausula de *encargo*; clausulas prohibidas pela lei.

— 3. Cautelas relativas á *aceitação* ou cautelas do outorgado :

a) Aceitação do outorgante presente ;

b) Aceitação pelo ausente.

— 4. Cautelas relativas á *estipulação* :

a) Confirmação do accordo das partes e declaração do pedido do instrumento ;

b) Incorporação do bilhete de distribuição, da siza e mais conhecimentos fiscaes, dos alvarás, das procurações e outros documentos ;

c) Nomes das testemunhas da escriptura ;

d) Leitura perante as partes e testemunhas ; resalva de emendas, entrelinhas, riscos, rasuras, cancellamentos e do mais que duvida faça; declaração de conformidade ;

e) Subscrição do tabellião ;

f) Assignaturas das partes (ou de pessoas a seu rogo, si não puderem ou não souberem escrever) e assignatura das duas testemunhas reconhecidas.

— 5) Nas escripturas que contem obrigações reciprocas, como, por exemplo, na do contracto de sociedade, a *policitação* e a *aceitação* formam uma só parte. E nas escripturas em que houver *intervenção de terceiros*, é necessario acautelar :

a) Presença, nomes e mais requisitos da identidade pessoal desse terceiro ;

b) Determinação da causa da intervenção ;

c) Declaração de acquiescencia.

22. Escriptura publica de procuração.

Compõe-se de tres partes ; *introdução*, *determinação dos poderes* e *estipulação*.

— 1. Cautelas relativas á *introdução* :

a) Formula preambular ;

b) Anno, mez e dia ;

c) Estado, cidade ou villa, cartorio ou casa ;

d) Presença, nomes e mais requisitos determinantes da identidade do outorgante;

e) Presença e reconhecimento de duas testemunhas.

— 2. Cautelas relativas á *determinação de poderes* :

a) Poderes geraes ;

b) Poderes especiaes para o caso ;

c) Poderes que devem ser sempre especiaes ;

d) Poderes que costumam a ser impressos.

— 3. Cautelas relativas á *estipulação* :

a) Confirmação do mandato ;

b) Nomes das testemunhas ;

c) Leitura perante o outorgante e testemunhas ; resalvas ;

d) Subscrição do tabellião ;

e) Assignaturas do outorgante ou de outrem a seu rogo (si não souber ou não puder escrever) e assignaturas das duas testemunhas instrumentarias.

A lei permite que os tabelliães tenham um livro especial de procurações impressas com os claros precisos.

23. Escriptura publica de testamento.

Compõe-se de quatro partes: *introdução, declarações pessoais, disposições, e encerramento.*

— 1. Cautelas relativas á *introdução*:

a) Titulo de acto e nome do testador.

b) Fórmula preambular ;

- c) Anno, mez e dia ;
- d) Estado, cidade ou villa, districto, cartorio ou casa ;
- e) Presença, nome, identidade e capacidade do testador ;
- f) Presença e assistencia, em um acto e contexto, nomes e reconhecimento da identidade das cinco testemunhas varões e puberes.

— 2. Cautelas relativas ás *declarações pessoaes* :

a) Verba relativa á filiação, naturalidade, nacionalidade, idade, estado, profissão, etc.

— 3. Cautelas relativas á *disposição* :

- a) Verba de instituição de herdeiro ;
- b) Verba de desherdação ;
- c) Verba de substituição ,
- d) Verba de fideicommisso universal ,
- e) Verba de legados ; verba de usufruto ; verba de fideicommisso particular ;
- f) Verba de reconhecimento de filhos naturaes ,
- g) Verba de desencargo de consciencia ;
- h) Verba *de sepultis* e bem d'alma ;
- i) Verba de nomeação de tutores e curadores ; verba de nomeação de testamenteiros .

— 4. Cautelas relativas ao *encerramento* :

a) Declaração do tabellião, que rogado para a escriptura do testamento confirma ser essa a vontade do testador ;

b) Reprodução do nome das cinco testemunhas presentes desde o principio até o fim ;

c) Leitura perante o testador e as cinco testemunhas; ressalva de emendas, entrelinhas, rasuras, riscos e do mais que duvida faça; declaração de conformidade;

d) Subscrição e assignatura do tabellião;

e) Assignatura do testador, si souber e puder escrever, assignatura de uma das cinco testemunhas, por seu mando ou rogo, declarando essa testemunha numeraria ao pé da sua assignatura — «a rogo (ou *por mandado*) do testador, *por este não saber* (ou *não poder*) escrever».

f) Assignaturas das cinco testemunhas.

—O codicillo tambem póde ser feito nas notas e não distingue-se do testamento sinão nos seguintes pontos: 1.º Em não instituir herdeiros, nem desherdar; 2.º Em bastarem quatro testemunhas, homens ou mulheres, além do tabellião, e mesmo tres nos lugares pequenos em que não seja facil achar as quatro.

—As doações *causa-mortis* devem ter, em regra, as mesmas solemnidades do testamento.

24. Instrumento publico.

A locução — *instrumento publico*, — além do sentido lato, tem um sentido restricto na technica do fôro extra-judicial. Chama-se *instrumento publico*, neste sentido technico, o instrumento que o tabellião póde lavrar *fôra do livro de notas*. Actualmente lavra-se *fôra das notas* sómente as *approvações de testamentos* ou de *codicillos cerrados* e os *protestos de letras* e titulos semelhantes. —As *procurações*, que antigamente eram lavradas *fôra das notas* passaram a ser lavradas *nas notas*

ou em *livros impressos, ex-vi* do disposto no art. 98 § 1.º do Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.— Os *instrumentos de posse* caíram em desuso; têm sido substituídos, quanto ás transmissões *inter-vivos*, pela transcrição no Registro Geral, e quanto ás transmissões por herança pela *posse civil* do Alvará de 9 de Novembro de 1754; os mais casos possessorios costumam ser remediados por *posses judiciaes*.

25. Instrumento de aprovação de testamento cerrado.

Cautelas da Ord. L. IV tit. 8o §§ 1.º e 2.º e dos Assentos de 17 de Agosto de 1811 e 10 de Junho de 1817:

— 1.º—O tabellião, rogado para a *aprovação*, começa a lavrar o *instrumento* immediatamente no fim do *testamento*; mas, não havendo logar na *ultima folha escripta do testamento* para nelle começar o *instrumento*, o tabellião ponha *nessa folha* o seu *signal publico* e assim o declare no *instrumento*.

— 2.º—O *instrumento* deve conter tres partes: *introducção, confirmação e encerramento*.

A *introducção* deve conter:

- a) Formula preambular;
- b) Anno, mez e dia;
- c) Estado, cidade ou villa, cartorio ou casa;
- d) Declaração de que o tabellião foi *rogado pelo testador* para a *aprovação*;
- e) Presença, reconhecimento da identidade e da sanidade mental do testador;

j) Presença, nomes e reconhecimento da identidade das cinco testemunhas varões e puberes.

A *confirmação* deve conter:

a) Entrega da cedula testamentaria pelo *proprio* testador ao tabellião em presença das ditas cinco testemunhas, *dizendo o proprio testador ser esse o seu testamento* ;

b) Recebimento da cedula testamentaria pelo *proprio* tabellião ; verificação sem leitura da cedula, de não haver borrão, riscadura, entrelinha ou cousa que duvida faça ;

c) Pergunta do tabellião ao testador «*si esse é seu testamento e si o ha por bom, firme e valioso*» ;

d) Resposta do testador ao tabellião — *que esse é o seu testamento e que o ha por seu, bom e firme e que quer que o approve*» ;

e) Declaração da aprovação ;

j) Presença, nomes e assistencia, em um acto e contexto, desde o principio até o fim, das referidas testemunhas.

O *encerramento* deve conter :

a) Leitura do *instrumento* perante o testador e as cinco testemunhas e declaração de conformidade ;

b) Subscrição do tabellião e assignatura do mesmo em publico e razo ;

a) Assignatura do testador, si souber e puder escrever ; si, porém, não souder ou não puder escrever, assignatura de uma das cinco testemunhas por seu mandado ou rogo, declarando

essa testemunhas numeraria ao pé de sua assignatura — «*A. rogo* (ou *por mandado*) *do testador por elle não saber* (ou *não poder*) *escrever*».

d) Assignaturas das cinco testemunhas.

— 3.º — Assignado o *instrumento*, o tabellião deve dobral-o, cozel-o, pôr pingos de lacre aos lados; e, depois, na face exterior que serve de envulcro, escreverá o seguinte rotulo: «Testamento de F. de tal, approvedo por mim tabellião, F. de tal, no dia *tal* do mez *tal* do anno *tal*, cozido com *tantos* pontos de linha de *tal* côr e fechado com *tantos* pingos de lacre, de *tal* côr. Era *ut supra*. O tabellião F. de Tal».

O codicillo cerrado deve ser approvedo com as mesmas formalidades, salvo quanto ao numero e quantidade das testemunhas.

26. Instrumento do protesto de letras e titulos semelhantes

Cautelas dos art. 405 e seguintes do Cod. Commercial e dos art. 370 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850:

— 1.º — A letra ou titulo que tiver de ser protestada por falta de acceite ou pagamento — deve ser levada ao tabellião (ou ao official privativo, onde houver) — no mesmo dia em que deveria ser aceita ou paga — antes do sol posto. O tabellião ou official, perante quem for intentado o protesto, immediatamente tomará *apontamento* da letra ou titulo no *Protocollo*, assim: «Protesto de uma letra (ou de um titulo) apresentada ás *tantas* horas do dia *tal* do mez *tal* do anno *tal*. Reis — \$ — (*transcreve toda a letra ou titulo mencionando o que nella se acha escripto e o sellos*) Eu F. de Tal tabellião (ou official) o escrevi e assigno

F. de Tal». Depois no alto da letra ou titulo, o tabellião (ou official) averbará a folha do *Protocollo* em que a letra (ou titulo) está apontada, assim: «Apontada a fl. *tal* do livro competente, ás *tantas* horas do dia *tal* do mez *tal* do dia *tal*. O tabellião (ou official) F. de Tal».

—2.º— Si o saccado ou aceitante está no logar e é conhecido, o tabellião (ou official) dentro de tres dias lhe dirigirá uma *carta de notificação* communicando o *apontamento* e requisitando resposta com razões por que não aceita ou não paga. Igual notificação, *mutatis mutandis*, deve ser feita aos outros responsaveis. Si o saccado ou aceitante ou qualquer responsavel é desconhecido, a notificação deve ser feita por edital. No fim de tres dias si a letra ou titulo não fôr aceita ou paga, será lavrado o *instrumento de protesto*.

—3.º—Esse instrumento deve conter quatro partes: *introdução*, *declaração da notificação*, *protesto* e *encerramento*.

A *introdução* deve conter:

- a) Formula preambular;
- b) Anno, mez, dia;
- c) Estado, cidade ou villa, cartorio;
- d) Nome do portador ou apresentante;
- e) Cópia do apontamento da letra ou titulo apresentado.

A *declaração da notificação* deve conter:

- a) Determinação do modo da notificação, si pessoal ou por edital;

b) Declaração no caso de ser o responsável residente fóra do logar do protesto, *porém em logar certo*, de ser esse o motivo da falta de notificação;

c) Cópia da resposta dos notificados ou declaração de que não a deram.

O *protesto* deve conter:

a) Declaração de que foi comunicada ao portador ou apresentante a resposta dos notificados ou a falta della;

b) Protesto de haver do saccador da letra ou titulo, ou de quem de direito, toda a importancia devida, com custas como de mercador a mercador, na fórmula do costume.

O *encerramento* deve conter:

a) Declaração do pedido do instrumento;

b) Leitura perante o portador e duas testemunhas e declaração de conformidade;

c) Subscrição do tabellião (ou official) e assignatura do mesmo em publico e razão;

d) Assignaturas do portador ou apresentante e de duas testemunhas.

—4.— Si a pessoa de quem o portador recebeu o titulo—morar fóra do logar do protesto, ao portador incumbe o aviso e remessa da certidão do protesto pela primeira via que se lhe offerecer, pena de ficar extincta toda a acção que podia ter para haver seu embolso do saccador e endossantes. A prova da remessa póde ser o conhecimento do seguro da carta respectiva: para esse fim, a carta será levada aberta ao correio, onde, verificando-se a existencia do

aviso e certidão do protesto, se declarará, no conhecimento e talão respectivo, o conteúdo ou objecto da carta registrada.

II

27. Instrumentos particulares.

Os *instrumentos particulares* costumam a ser classificados assim: *cedulas, syngraphos, chirographos, contas, recibos, cartas e livros*.—A palavra—*cedula*—vem do grego—*skedyon*,—que significa *scripto prompto, escripto apressado*: applicou-se primeiramente aos instrumentos particulares, destinados aos actos que exigem maior presteza e ás minutas, isto é, aos instrumentos feitos pelo *tabellioni* romanos, emquanto não eram *in mundum recepta subscriptionibusque partium confirmata* (Cod. de Fid. instrum. VI, 21, 17); essa palavra agora applica-se aos *testamentos* ou *codicillos cerrados*, aos *testamentos olographos*, ás *procurações*, ás *autorisações*, ás *acções de companhias anonymas* e tambem em geral, aos instrumentos particulares que costumam ser impressos.—*Syngrapho*, tambem de formação grega, *syn*, com, juntamente, e *-graphó*, escrever—é o instrumento particular assignado por outorgantes e outorgados, por credor e devedor: escriptos *syngraphicos* são, por exemplo, os *instrumentos particulares dos contractos*, os *estatutos de sociedades*, etc.—*Chirographo*, tambem do grego, *keir*, mão, e—*graphó*, escrever,—é o instrumento particular de divida, feito e assignado, ou apenas assignado pelo devedor: é, no sentido lato, *chirographo* é todo o instrumento de divida escripto á mão; porém, em um sentido restricto, considera-se *chirographaria* ape-

nas a dívida não garantida por hypotheca, anti-chrese ou penhor, e a que não representa guarda ou deposito, despezas feitas, salarios, honorarios ou qualquer outra obrigação privilegiada.— *Conta* é a classificação qualificativa e quantitativa das verbas do debito ou das verbas do debito e credito.— *Recibo* é a declaração do credor, na qual affirma ter recebido quantia por conta ou por saldo da dívida. — *Carta* é o instrumento particular dirigido a alguém que está ausente ou que se considera como tal.— *Livros* são aquelles em que alguém escriptura o que dá e o que recebe, *deve* e *haver*, assim como aquelles em que os particulares assentavam os seus factos e as suas contas domesticas.

28. Cédulas.

1. *Cedula do testamento cerrado*. Cautelas da Orden. L. IV tit. 80 § 1.º—A *cedula do testamento cerrado* (ou do *codicillo*) pôde ser escripta pelo testador ou por outrem a seu rogo: si foi escripta pelo testador, não é necessario que a assigne, mas si foi escripta por outrem, deve o testador assignal-a, sabendo ou podendo escrever; e, não sabendo ou não podendo escrever, deve assignar a rogo do testador quem escreveu a cedula. A cedula deve conter, em regra, estas quatro partes: *invocação*, *declarações pessoaes*, *disposição* e *encerramento*, com a data e assignatura na fórma supra referida. Approvação, vide n. 25.

2. *Cedula do testamento olographo* ou *privado aberto*.—Cautelas da Ord. L. IV tit. 80 § 3.º Esta cedula deve ser assignada pelo testador, ainda que seja escripta por elle; deve ser feita em presença e assistencia de seis testemunhas

varões e puberes, isto é: si o testador foi quem escreveu a cedula, bastam cinco testemunhas, mas si foi outra pessoa o escriptor, este e as cinco testemunhas, completam o numero de seis aqui exigidas. O *testamento privado aberto* é de pouco uso entre nós.—Publicação.

3. *Cedula de procuração*.—Cautelas do Dec. n. 79 de 23 de Agosto de 1892 —O instrumento deve ser escripto no idioma do paiz, mencionar o logar e a data, o nome do mandante, o objecto do mandato, a natureza e a extensão dos poderes conferidos.—O instrumento deve ser escripto e assignado pelo proprio punho do outorgante, excepto os de negociantes matriculados, cujas procurações podem ser escriptas por outrem e até impressas para serem por elles assignadas.—O direito de passar procuração por instrumento particular soffre a restricção da Ord. L. IV tit. 48; e é extensivo: a) Ao cidadão brasileiro, que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade da pessoa sejam atestadas pelos respectivos agentes consulares do Brazil; b) Aos funcionarios competentes para a representação das municipalidades, aos directores, syndicos, administradores de sociedades, congregações e irmandades.—Por conseguinte, só não podem ser feitas por instrumento particular a procuração da mulher casada para alienação dos bens de raiz e a procuração do analphabeto: nestes dois casos, só a escriptura publica prova o mandato.

4. *Cedulas de autorisação*.—Estas cedulas são, em geral, dadas aos administradores, gerentes, agentes, assim como ás mulherss casadas e

aos filhos-familias, menores de 21 annos; porém a authorisação para commerciar deve, nos termos, dos arts. 1.º ns. III e IV e 28 do Cod. Commercial, ser provada por escriptura publica. Confirma-se a Ord. L. III tit. 47 *in fine*, L. IV tit. 48 § 2.º e outras leis.

5. *Acções de companhias anonymas e debentures, warrants, cheques, conhecimentos de fretes apolices de seguro, letras de cambio e da terra, notas promissorias, bilhetes de mercadorias, etc.*—Cautelas do Decr. n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882, do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, etc.—Cautelas do Decr. n. 177 A de 15 de Setembro de 1893.—Cautelas do Decr. n. 1946 de 13 de Outubro de 1769.—Cautelas do Decr. n. 3323 de 12 de Outubro de 1864.—Cautelss dos arts. 575 e seguintes, art. 667 e outros do Cod. Commercial, etc.—Cautelas dos arts. 354 a 427 do Cod. Commercial e do art. 379 do Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890, etc.

29. Sygraphos.

Contracto por escripto particular: *nominação, determinação do objecto, determinação do accordo, assignaturas das partes e de duas testemunhas*; cautelas do Decr. n. 79 de 23 de Agosto de 1892.—Minutas de contractos; art. 152 § 5.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; art. 374 da *Consolidação das Leis civis*, de TEIXEIRA DE FREITAS, 3.ª edição.—Cautelas do art. 302 do Cod. Commercial, relativas aos contractos de sociedade.—Casos do art. 12 § 4.º do Decr. n. 596 de 19 de Julho de 1890, do art. 51 do Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890 e outros

em que se exige mais de uma via do mesmo contracto. — Estatutos de companhias anonymas. Cautelas do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

30. Chirographos.

Declaração de divida e promessa de pagamento; Cautelas do Decr. n. 79 de 23 de Agosto de 1892. Sentido restricto da expressão—*credito chirographico*—(art. 619 e 624 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; art. 70 n. IV do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890).

31. Contas.

Contas; contas de venda; contas reconhecidas. Facturas. Contas-correntes. Cautelas do art. 152 § 5.º do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e do art. 1.º letra $\frac{1}{2}$ do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

32. Recibos.

Recibos por conta. Recibos por saldo.

33. Cartas.

Cartas particulares. — Cartas missivas. — Cartas commerciaes; copiador de cartas; cautelas dos arts 10 a 25 do Cod. Commercial.

34. Livros particulares.

Livros de contabilidade domestica. Livros commerciaes; cautelas dos arts. 10 a 25 do Cod.

Commercial.—Exibição (arts. 17 e 18 do Cod. Commercial; art. 351 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850).—Exame (arts. 17 a 20 do Cod. Commercial e art. 211 do Regul. n. 747 de 25 de Novembro de 1850).—Assentos domesticos.

III

35. Registros.

Registros por declarações verbaes. — Registros por exibição de documento. — Registros por exibição de instrumento e dos extractos. — Registros por petição escripta e exibição do instrumento. — Registros *ex-officio*.

36. Registro civil de nascimentos, casamentos, e obitos.

Cautelas e formulas do Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888. — Assentos. — Cautelas e formulas dos Decrs. n. 181 de 24 de Janeiro e n. 233 de 27 de Fevereiro de 1890.

37. Registros em livro de notas ou em livro especial do tabellião.

Este registro deve conter: o titulo do documento e o nome do apresentante; a copia integral do documento; a formula do encerramento. — Averbação no documento. Cautelas na transcripção e sello.

38. Registro do protesto de letras e titulos semelhantes.

Apontamento e averbação no documento; notificação e resposta dos responsaveis; instru-

mento. Cópia do instrumento.—Cautelas dos arts. 405 e seguintes do Cod. Commercial, arts. 370 e seguintes do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 e art. 3.º do Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890.

39. Registro geral de transmissões de propriedade, hypothecas e onus reaes.

Exibição dos instrumentos e dos extractos. Transcrição das transmissões (Livro n. 3 e auxiliar); inscripção das hypothecas, (Livro n. 2 e Auxiliar); transcripção dos onus reaes, (Livro n. 4); transcripção do penhor agricola. (Livro n. 5).—Cautelas dos Decrs. n. 169 de 17 de Janeiro de 1890, n. 370 de 2 de Maio de 1890 e n. 544 de 5 de Julho de 1890. Modelos e formulas deste ultimo decreto.—Indicador real (Livro n. 6 e auxiliar).—Indicador pessoal (Livro n. 7) Cautelas relativas ás inscripções de hypothecas em garantia de *debentures*, segundo o Decr. n. 177 A de 15 de Setembro de 1890.—Registro Torrens; cautelas e formulas *promettidas* pelos Decrs. n. 451 B de 31 de Maio de 1890 e n. 955 A de 5 de Novembro de 1890; critica que têm soffrido estes decretos em relação á praticabilidade.

40. Registro publico do commercio.

Este registro realisa-se nas juntas e inspectorias commerciaes e, em alguns casos, no cartorio do Registro geral. Cautelas dos Decrs. ns. 596 de 19 de Julho de 1890 e 916 de 24 de Outubro de 1890 e 9828 de 31 de Dezembro de 1887. O Registro publico do Commercio abrange:

1.º O Registro de matricula dos commerciantes e dos titulos dos agentes auxiliares do commercio (Cod. Commercial arts. 31, 38 e outros).—2.º O Registro dos titulos de habilitação civil dos menores, filhos-familias e mulheres commerciantes (art. 1.º n. IV do Cod. Commercial).—3.º O Registro das nomeações de feitores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos das casas de commercio e dos instrumentos publicos ou particulares de mandato (arts. 74 e 87 do Cod. Commercial).—4.º O Registro das embarcações (art. 461 do Cod. Commercial e edital do Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro).—5.º O Registro das cartas de fretamento, credits maritimos privilegiados, escripturas respectivas de penhor, instrumentos e letras de dinheiro a risco ou cambio maritimo (arts. 568, 633 e 656 n. V e outros do Cod. Commercial).—6.º O Registro das firmas ou razões commerciaes (cit. Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890).—7.º O Registro das Marcas de fabrica e do commercio (cit. Decr. n. 9828 de 31 de Dezembro de 1887).

41. Registros «*ex-officio*».

1. Registro dos testamentos (Alvará de 2 de Setembro de 1604; Ord. L. I tit. 63; Regimento de 7 de Janeiro de 1692; Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851; Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865).—Inscrição fiscal (Decr. n. 156 de 28 de Abril de 1842, arts. 17 a 20; Dec. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, art. 31).

2. Registro das contas relativas a bens de defuntos e ausentes e bens vagos (Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, arts. 13 a 17).

3. Registro da arrecadação do *residuo* (Dec. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 35).

4. Registro da receita e remessas de dinheiros de orphams e das respectivas guias (Ord. L. I tit. 88; Aviso n. 219 de 15 de Julho de 1863; Aviso n. 214 de 29 de Abril de 1875, etc.)

5. Registro de custas pagas em sello adhesivo.

6. Rol de culpados (Ord. L. V tit. 125 § 6.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 293).

7. Registro da entrada e sahida de presos (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 158 e 162).

8. Registro de entrada e sahida de autos; registros de portarias, provisões, ordens, mandatos, guias, etc.; registro de accordams, etc. (Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, etc).

IV

42 Reconhecimento de firmas, assignaturas e letras.

- a) Reconhecimento autentico;
- b) Reconhecimento semi-autentico;
- c) Reconhecimento por semelhança;
- a) Reconhecimento indirecto;
- e) Reconhecimento com certidão de vida.

43. Reconhecimento e legalisação de documentos expedidos de paizes estrangeiros ou expedidos para paizes estrangeiros.

Cautelas e formulas do Dec. n. 4968 de 24 de Maio de 1872 (regulamento consular). Determinação dos Avisos de 18 de Maio de 1872, de 3 de Julho e 14 de Novembro de 1878 e 23 de Abril de 1879, etc.

v

§ 1.º

44. Requerimento ou petição.

Formulas do tratamento dos juizes e mais autoridades.—I.—Requerimento escripto: *a*) Para solicitar qualquer direito ou interesse (Regul. de 15 de Março de 1842, art. 12);—*b*) Para proposição de acção e para servir de libello (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 118 e 372, e Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 66 e 720, etc.);—*c*) Para queixa ou denuncia (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 53, e Cod. do Proces. Crim., arts. 79 e 152):—*d*) Para promover inquerito policial, inquirição, diligencia, fiança, junção de documentos e mais expediente dos feitos;—*e*) Para interposição de recursos em geral;—*f*) Para *habeas-corpus* (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 46, e Cod. do Proces. Crim., art. 331)—II.—Requerimento verbal:—*a*) Para accusar citação, notificação, arresto ou embargo, sequestro ou penhora (Alvará de 22 de Janeiro de 1810 § 33, etc.—*b*) Para assignar dilações e mais termos ou prazos e para encerramento e lançamento;—*c*) Para

citação, notificação, e intimação sob pregão (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 722 e 723);—*d*—Para outros actos de expediente dos feitos, como designação de dia, adiamento, louvação, apresentação de quesitos, etc.;—*e*) Para oppor excepções e defesa em processo summarissimo e em summario de culpa;—*f*) Para requisição a escrivães e a outros officiaes publicos.—Declarações verbaes para registro.

45. Cotas.

Cotas marginaes (Ord. L. I. tit. 11 § 1.º e 2.º e tit. 48 § 14).—Cota moratoria (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 377; Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 716), —Cota de negação geral (Ord. L. III tit. 53 § 10 etc.)—Requerimentos por cota.—Cotas de custas.

46. Artigos. Articulados.

Artigos de facto: artigos narrativos, artigos descriptivo.—Artigos de direito; artigos simplesmente expositivos, artigos demonstrativos, artigos petitorios—Cautelas relativas aos articulados, isto é:—1.º Cautelas relativas aos artigos de acção civil ou commercial, excepções, contestação replica, treplica, reconvenção e opposição (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 179, 208 e 719, etc.)—2.º Cautelas relativas eos libellos crimes accusatorios e as contestações respectivas (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 240 e 344 e Aviso de 2 de Abril de 1836);—3.º Cautelas relativas aos artigos de embargos e aos incidentes, taes como os de habilitação, liquidação, etc.

47. Allegações.

Cautelas relativas ás razões finais; á impugnação de excepções; á impugnação e sustentação de embargos; ás minutas e contra-minutas de aggravos; ás razões de recursos crimes; ás razões de appellação e outros recursos civeis, etc.

48. Allocução, dictados e discursos.

Allocução para explicar embargos perante os tribunaes. Defeza dictada em summario de culpa e em processos civeis summarios e summarissimos, etc.—Discursos para accusação e defeza perante o juiz e perante o Jury; discurso para sustentação de pedido de *habeas-corpus*, etc.—Regras peculiares á eloquencia forense.

§ 2.º

49. Despachos.

I. Despachos escriptos: em petições, em autos, em livros (Provisão de 25 de Fevereiro e Alvará de 4 de Junho de 1823).—Despachos verbaes: proferidos em auditorio, proferidos em audiencia, proferidos em sessão.—II. Despachos ordinatorios, despachos decisorios, despachos re-latorios. Despachos ordinatorios da lide; despachos ordinatorios do fôro ou provimentos, que podem ser proferidos em correição, em audiencia, em diligencia (Decr. n. 834 de 2 Outubro de 1851). Despachos decisorios que põem termo ao feito; despachos decisorios que não põem termo ao feito (Decr. n. 5467 de 12 de Novem-

bro de 1873, arts. 3.º 4.º e (5.º Despachos relatorios:—1.º Relatorios do processo, taes como— o relatorio do inquerito policial (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 42 § 6.º); o relatorio do processo preparatorio nos crimes policiaes (Decr. cit. art. 48 § 7.º); o relatorio dos debates perante o Jury (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1862, art. 366, etc.)—2.º Relatorio dos Juizes ou Ministros relatores nas appellações e outros processos perante os tribunaes;—3.º Relatorio de fundamento de decisões, taes como, contraminutas de agravos, razões de appellação *ex-officio* e, em geral, as sustentações de despachos e sentenças recorridas.

50. Sentenças.

I Sentença definitiva. Formula preambular; relatorio do processado; exposição dos fundamentos; decisão ou conclusão. Absolvição; condenação directa; condenação indirecta; condenação liquida, condenação illiquida; sentença geral. Homologação. Data e assignatura. Sentenças criminaes; regras do art. 62 do Cod. Penal.

II Sentença interlocutoria. Mera interlocutoria ou simples; decisões sobre questões incidentes; decisões sobre questões emergentes. Interlocutoria com força de definitiva.

III Accordam. Formula preambular; denominação das partes; exposição dos fundamentos; decisão ou conclusão. Data e assignaturas; voto vencido; voto vencedor; supprimento da assignatura do juiz, desembargador ou ministro ausente (Decr. de 23 de Junho de 1834, art. 13).

51. Portarias. Ordens.

Direcção, assumpto, encerramento. Portaria pera garantia de partes; portaria para o expediente do juizo e dos feitos; portaria para procedimento *ex-officio*—Ordem verbal; ordem escripta; ordem de prisão; ordem de soltura; ordem de *habeas-corporis*.

52. Mandados.

Preambulo, direcção, assumpto, encerramento.—I. Mandado para citação (art. 43 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850).—II. Mandados para notificação: mandado de simples notificação, mandado com clausula de embargos á primeira.—III. Mandados para diligencias civeis: mandado de penhora, mandado de arresto ou embargo, mandado de sequestro, mandado de deposito, mandado de abrimento judicial; mandado de penhora executiva; mandado de despejo, etc.—IV. Mandados de detenção ou prisão civil: mandado de detenção pessoal; mandado de prisão do depositario; mandado para conducção de testemunhas debaixo de vara.—V. Mandados de prisão criminal (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 115, 116 e 117): mandado de prisão preventiva, nota de culpa; mandado de prisão do pronunciado: contra-mandado; mandado de prisão do condemnado.—VI. Mandados de busca e apprehensão (Cod. de Proces. Crim., art. 191; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro, arts. 118 e 121): mandado para apprehensão de cousas furtadas ou tomadas por força ou com falsos

pretextos ou achadas; mandado de busca para prender criminosos; mandado para apprehensão de instrumentos de falsificação, moeda falsa e outros objectos falsificados; mandado para apprehender armas e munições preparadas para insurreiçãõ, motim ou quaesquer outros crimes; mandado para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.—VII. Mandados que supprem custas de sentença: mandado para execução no processo summario e no processo summarissimo: mandado executivo; mandado de preceito ou *de solvendo*.

53. Edictaes.

Preambulo, assumpto, encerramento. Cautelas quanto ao prazo e vezes da publicação.—I. Edital de citação, edital de notificação, edital de intimação.—II. Edital de praça.—III. Edital de proclamas.

54. Cartas solennes.

Preambulo, assumpto, inserção de documentos, encerramento.—I. Cartas para juiz determinado: carta precatória, carta rogatória, carta executoria, carta de inquirição.—II. Cartas para todos os juizes e autoridades competentes; carta de sentença, carta de arrematação, carta de adjudicação, carta de formal de partilhas; carta de insinuação, carta de supplemento de idade, etc.

55. Alvarás.

Preambulo, assumpto, encerramento.—I. Alvará de licença ou autorisação: para casamento

de orphams, para venda de bens de menores e interdictos, para accusar por procurador, para supprimento de consentimento paterno ou marital, para permuta e subrogação de bens inalienaveis II. Alvarás para averbação de onus, para averbação de titulos, para corrigir enganos ou omisões em escripturas.—III. Alvará de moratoria.—IV Alvará de soltura.—V Alvará de folha corrida, etc.

56. Provisões.

Preambulo, assumpto, encerramento.—I Provisão de officiaes e empregados da justiça; provisão de advogados e solicitadores.—II. Provisão de tutela.—III. Provisão de prorrogação de praso para inventario.—IV. Provisão de caução *de opere demoliendo*, etc.

§ 4.º

57. Perguntas, reperguntas. Respostas.

Perguntas ás partes; respostas; cautelas da Ord. L. III tit. 53.—Perguntas ás testemunhas; reperguntas; respostas; contestação e sustentação; cautelas da Ord. L. I tit. 86 § 1.º—Perguntas do tabellião ao testador; cautelas da Ord. L. IV tit. 8o.

58. Quesitos; respostas.

Quesitos para o exame de corpo de delicto; formulas autorisadas pelo Aviso de 23 de Março de 1855; formulas da Circular de 16 de Maio de 1894.—Quesitos para arbitramento e vistoria,

exame de livros, etc.; laudo ou resposta; relatos, memoriaes, mappas, plantas, etc.—Quesitos para o jury; cautelas dos arts. 59 a 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e dos arts. 367 e 385 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 5.º

59. Termos.

Data; assumpto; encerramento: (Ord. L. I tit. 79 § 5.º e seguintes).—I. Termos de audiençia; de declarações ante o juiz; de exhibição; de abertura de urna de jurados, etc.—II. Termo de autoação, de juntada de data, de vista, de conclusão, de publicação, de encerramento, de remessa, de apresentação, de recebimento, de appensamento, etc.—III. Termos prejudiciaes ou em proveito de alguma das partes, taes como louvamentos, renunciações, fianças, cauções, cessões, procurações *apud acta*, protesto; termo de confissão; termo de renuncia de beneficio Velleiano; termo de declarações em inventario, etc.—IV. Termo de depoimento da parte; termo de compromisso, termo de juramento, etc.—V. Termo de conferencia de originaes com copias, publicas-fórmias e extractos; termo de conferencia de titulos de dominio.—VI. Termo de recurso-crime: termo de agravo, termo de appellação; termo de recurso extraordinario.—VII. Termo de informação do crime; termo de bem viver, termo de segurança.

60. Assentadas.

Data; *presença do juiz*, partes ou seus representantes; encerramento. Depoimento das teste-

munhas; nomeação, qualificação, costumes; ditos; incidentes; encerramento Cautelas da Ord. L. I tit. 86.

61. Autos.

Data; nomeação da autoridade, auxiliares do juízo, partes que concorrem; assumpto, descrição, da cousa ou facto presente; encerramento. Diferença material e formal entre os autos e os termos.—I. Autos de diligencias assistidas pela autoridade; auto de qualificação, auto de interrogatorio do réo; auto de inventario, titulo de herdeiros, descrição e avaliação de bens; auto de partilha, auto de divizão e folhas de pagamento de quinhões; auto de avaliação, auto de arbitramento, auto de vistoria ou exame; auto de corpo de delicto; auto de arrematação; auto de adjudicação; auto de exhibição; auto de prestação de contas, etc.—II. Autos de diligencias que podem não ser assistidas pela autoridade; auto de flagrante delicto, auto de prisão, auto de busca e apprehensão; auto de penhora, auto de arresto ou embargo, auto de sequestro, auto de nunciação de obra nova, auto de levantamento, auto de abrimento judicial, auto de detenção pessoal, etc.

62. Actas.

Acta de reunião de credores. Acta de sessão do jury. Acta de sessão dos tribunaes superiores, etc.

§ 6.º

63. Guias. Averbações. Informações.

I. Guia nos autos. Guias fóra dos autos; guia para recolhimento de impostos; guia para

deposito de multas, cauções, quantias dadas em penhora ou penhoradas, etc.; guia para prisão (modelos ns. 6 e 7 annexos ao Regul. 120 de 31 de Janeiro de 1842). II. Averbações nos autos, averbações em livros.—III. Informações por officio, informações em requerimento, informações com os autos por linha, informações nos autos, informações verbaes.

64. Bilhete, cota ou despacho de distribuição.

Distribuição por ordem, distribuição por dependencia, distribuição por compensação. Bilhete de distribuição para os tabelliães de notas. Cota de distribuição entre os escrivães. Despacho de distribuição do presidente do tribunal para o *relator*; cota de visto e passagem entre os *revisores*; sorteio para *adjunctos*.

65. Conta.

Conta de autos. Conta do pedido, juros ou rendimentos. Conta de porcentagens e quotas fiscaes. Calculos. Rateio proporcional. Orçamentos. Liquidação. Conta de arrecadação. Reducção de moedas, etc.

VI

66. Certidões.

Certidão *verbo ad verbum*; certidão em relatorio.—Certidão negativa.—Certidão de idade, certidão de casamento, certidão de obito.—Certidão de vida.—Certidão de actos processuaes: fé das citações e notificações na pessoa da parte ou

de seu procurador; fé das citações e notificações por edital ou por pregão; fé das citações com hora certa; contra-fés; certidão de intimações.— Certidão do lapso de fataes e de outros prazos não dependentes de lançamento.

67. Traslado.

Traslado de escriptura publica; encerramento; cautelas para o caso de extravio, perda ou deterioração.— Traslado de autos; encerramento.— Traslado de documentos autuados; encerramento; averbação do desentranhamento.—Instrumento com thêor dos autos; instrumento de agravo e carta testemunhavel; preambulo, inserção de documentos, encerramento, concerto.

68. Publica-fórma.

Encerramento.— Cautelas relativas á fidelidade e authenticidade dos originaes.—Publica-fórma de manuscritos.—Publica-fórma de impresos.

69. Copias. Traducções. Extractos.

Cautelas para fidelidade e authenticidade: conferencia e concerto das copias e traducções.—Extractos litteraes; extractos analyticos.

PARTE QUARTA

CAUSA FINAL DA ACTIVIDADE FORENSE

70. Fim da obra forense.

I. No fôro extra-judicial: *a)* Estabelecer *prova preconstituída* dos actos juridicos;—*b)* Dar

substancia a alguns actos juridicos, para os quaes, ou por disposição de lei ou por disposição das partes, fôr expressamente adoptada uma determinada fôrma forense; *c*) Conservar os instrumentos originaes, reproduzil-os, dar aos actos juridicos effectos em relação a terceiros, autenticar documentos, letras, assignaturas, firmas, reproduções e datas.

II. No fôro judicial:—*a*) Prova da intenção das partes, prova dos actos processuaes, quer da *causa*, quer do *juizo*;—*b*) Julgamento, homologação;—*c*) Execução: execução por quantia certa, execução para entrega de cousa certa, execução para prestação de facto; execução de sentença illiquida; execução de sentença geral; execução pelo officio do juiz, execução pela acção *judicati*, execução penal.

71. Fim do operante forense.

Realisação e segurança do direito.—Cautelas contra as nullidades e irregularidades.—Verdadeiro alcance de expressão—*contra-cautelae*, usada pelos praxistas reinicolas: exclusão da astucia, arguição de nullidades, allegação de beneficios.—Responsabilidade professional.

S. Paulo, 2 de Março de 1896.

Dr. João Mendes de Almeida Junior.